



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 132 /2015

145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.11.2014

PROCESSO Nº 1/3808/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011997

RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 – Operação interestadual acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte deixou de emitir Nota Fiscal Eletrônica em operação na qual o seu uso era obrigatório. 2 – Infringência ao disposto na Cláusula primeira, §1º, e Anexo Único, do Protocolo ICMS nº. 42/2009. 3 – Imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Notas fiscais modelo 1 nº 17208 e 17209, emitidas pela autuada em 26/08/10 são inidôneas, pois a autuada está obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica desde 01/07/10, cf. Protocolo ICMS 42/09 (CNAE 4663000, 46737000 e 4672900, cf. consta de sua i.e. e CNPJ), sendo, assim, vedada a emissão de Nf mod, 1/1A para esta operação, cf, legisl, em vigor. Vide Inform. Compl.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, e Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/09, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	197.024,00
ICMS	33.494,08
Multa	59.107,20
TOTAL	92.601,28

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento, porém não apresentou impugnação. Revelia

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, conforme peça encartada às fls. 98/131.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração sob exame acusa empresa estabelecida no Estado do Paraná de remeter para o Estado do Ceará mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por não serem Notas Fiscais Eletrônicas, como a fiscalização entendeu ser obrigatório para o referido contribuinte, em vista do disposto no Protocolo ICMS nº. 42/2009.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em contraponto à acusação fiscal, a autuada vem aos autos em sede de recurso ordinário, alegando o seguinte:

1. *O destinatário das mercadorias é consumidor final e não-contribuinte do ICMS - Imposto devido somente ao Estado de origem;*
2. *O descumprimento do dever tributário instrumental e a "inidoneidade" dos documentos fiscais não geram, no caso em questão, obrigação de recolher tributo;*
3. *Relevação da multa por falta de dolo ou malícia por parte do Recorrente e por ausência de prejuízo ao Erário - Da multa confiscatória – inconstitucionalidade – Ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*
4. *Da inexistência de revelia em sede de processo administrativo tributário – princípio da busca da verdade real – Regime jurídico de direito público e necessária obediência ao princípio da legalidade.*

Procedidas vistas dos autos, verifico que os respeitáveis argumentos expostos pela Recorrente não têm como prosperar, haja vista os sólidos fundamentos em que se baseou a autuação.

De fato, o Protocolo ICMS nº. 42/2009, em sua Cláusula primeira, estabeleceu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, senão vejamos:

*Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a **obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica** (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, **para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único**, a partir da data indicada no referido anexo.*

*§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos nesta cláusula que estejam localizados nas unidades da Federação signatárias deste protocolo, **ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A**, salvo nas hipóteses previstas neste protocolo. (Destaquei).*

Observe-se que a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica estabelecida na norma supra se aplica aos contribuintes enquadrados nos códigos da

3,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único do aludido Protocolo ICMS nº 42/2009.

Ocorre que, como observou o Agente Fiscal, alguns dos códigos de atividades econômicas da empresa ora Recorrente estão entre aqueles arrolados no Anexo Único do Protocolo ICMS Nº 42/2009 como obrigados à emissão da NF-e a partir de **01/07/2010**. São eles: 4663000 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; 4673700 - Comércio atacadista de material elétrico; e, 4672900 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas (vide consulta CNPJ à fl. 23).

Impende ressaltar que o Protocolo ICMS 42/2009 foi assinado por todas as Unidades Federadas, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório para todos os contribuintes do País que se enquadrarem em suas disposições, neles incluídos, evidentemente, os contribuintes do Estado do Paraná, como é o caso da empresa atuada.

Segue-se que, na data de **26/08/2010**, quando emitiu as notas fiscais modelo 1 nºs 17208 e 17209 para acompanhamento das mercadorias com destino ao Estado do Ceará, a Recorrente já estava legalmente obrigada à emissão da nota fiscal eletrônica – NF-e. Frise-se, ademais que, de acordo com o §1º da Cláusula primeira acima transcrita, após a data de 01/07/2010 a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, estava vedada, ou noutros termos, não-permitida, proibida.

Ante o exposto, concluo que a hipótese dos autos é mesmo de inidoneidade dos documentos fiscais. Nesse sentido o Art. 131, VI, do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

*Art. 131. **Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:***

...

*VI - **não for o legalmente exigido para a operação ou prestação**, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

Desse modo, entendo que restou caracterizada a materialidade da infração denunciada na inicial, ficando a atuada, em consequência disto, sujeita à sanção



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

administrativa prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Tome-se por analisados e rejeitados todos os argumentos expostos pela Recorrente, porquanto incapazes de ilidir a acusação fiscal, ou mesmo de modificar o *quantum* tributário exigido.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	197.024,00
ICMS	33.494,08
Multa	59.107,20
TOTAL	92.601,28

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ELEVADORES OTIS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ihe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 aos de Fevereiro de 2015.

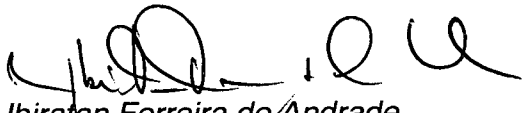

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO